Câmara Mun de Pato Branco Fls 1 Visto

O Vereador **FABRICIO PREIS DE MELLO (PSD)**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
20-Set-2017-10:46-030551-1/1

PROJETO DE LEI Nº 103/2017

Súmula: Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no município de Pato Branco.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no município de Pato Branco.

Art. 2º Fica permitido as farmácias e drogarias instaladas no município de Pato Branco, a comercialização de artigos de conveniência e a prestação de serviços de utilidade pública, observadas as normas de segurança e higiene expedidas pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único – Os artigos de conveniência serão expostos em suas embalagens originais e devidamente lacrados, em prateleiras, estantes, ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenamento de medicamentos.

Art. 3º As farmácias e drogarias que optarem pelo comércio de artigos de conveniência e prestações de serviços de utilidade pública, deverá requerer a expedição, pelo órgão responsável pelo licenciamento de alvarás sanitários específicos, atendidos o disposto no parágrafo único do Art. 2º.

Art. 4º É proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros e alimentos não industrializados.

Art. 5º Fica permitida a instalação de caixas de autoatendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 6º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública como recebimentos de faturas de água, energia elétrica, telefone, boletos bancários, comercialização de cartões de Estar e recarga de telefonia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 20 de setembro de 2017.

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Justificativa

Alguns empresários proprietários de farmácias estão sofrendo alguns problemas quanto à legislação municipal referente ao comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Pato Branco.

É público e notório a importância da prestação de serviços de utilidade pública como recebimento de faturas de água, energia, telefone, boleto bancários, bilhetes de transporte públicos, venda de cartões do Estar e venda de recarga de telefonia, prestado pelas farmácias e drogarias em toda extensão de nosso município, especialmente em bairros onde existe a carência de estabelecimentos que ofereçam os referidos serviços.

Vejamos que os tribunais vêm julgando a matéria no seguinte sentido:

"DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 2.622/2010 DE CAMPO MOURÃO. DIPLOMA LEGAL QUE AUTORIZA O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COVEMIÊNCIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO. ALEGADO VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR DISCIPLINAR MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRETE ENTRE UNIÃO E ESTADOS (ART.13,XII,DA COSTITUIÇÃO ESTADUAL). TESE NÃO ACOLHIDA. ATO NORMATIVO QUE NÃO ADENTRA AO TEMA DA PROTEÇÃO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO LEGISLATIVA SUPLEMENTAR PELOS MUNICÍPIOS. MATÉRIA QUE TRATA DE REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a autorização para a comercialização de determinados produtos lícitos de consumo comum e rotineiro em farmácia e drogarias não guarda relação com o tema da proteção e defesa da saúde, visto que somente aborda, supletivamente, o comércio local. 2. Os Municípios possuem competência, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Constituição Estadual, para suplementar a legislação estadual e a federal acerca da comercialização de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública no âmbito das farmácias e drogarias. (TJPR – Órgão Especial – AI – 1309608-9 – Curitiba – Rel.: Sônia Regina de Castro – Unânime - - J. 01.06.2015)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

(TJ-PR – ADI: 13096089 PR 130908-9 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 01/06/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1589 22/06/2015)"

Os municípios possuem competência nos termos do Art.30, I, da Constituição Federal, e Art. 17, I e II, da Constituição Estadual, para suplementar a Legislação Federal e Estadual, acerca da comercialização de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública no âmbito das farmácias e drogarias:

Constituição Federal:

" Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)".

Constituição Estadual do Paraná:

"Art. 17. compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

Sendo assim, por se tratar de matéria de suma importância para a sociedade deste município, considerando o horário diferenciado que as farmácias e drogarias praticam, e que ainda não tem dispositivo Municipal que efetivamente regulamente a matéria, se faz necessária à apresentação deste Projeto de Lei.

Por todos os motivos elencados acima, conto com a participação dos meus nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta.

Pato Branco, 20 de setembro de 2017.

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD